EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIRETO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX

Autos n°: xxxxxxxxxx Processo CNJ: xxxxxxxxxxx

Acusado: **FULANA DE TAL**

FULANA DE TAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

MEMORIAIS

fazendo-os nos seguintes termos.

I. Da Denúncia

I.I. Da Tipificação

A Denúncia narra que, em xx/xx/xxxx, às xx horas, em local tal, a acusada deu causa à instauração de investigação policial imputando a seu ex-companheiro crime do qual sabia ser ele inocente.

Afirma a acusação que a denunciada compareceu, na data mencionada, à **x**^a Delegacia de Polícia situada em **local tal** noticiando ter sido injuriada e agredida pelo seu ex-companheiro, dando início a abertura de inquérito policial.

Após a conclusão do inquérito pela autoridade policial, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do sujeito imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 129, § 2º, do Código Penal, distribuída no âmbito do Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho.

Em audiência de instrução, a denunciada afirmou que havia mentido a respeito das afirmações narradas perante autoridade policial. Assim, a acusação a denunciou pela suposta prática do delito previsto no artigo 339, cabeça, do Código Penal.

II - Das Razões do Acusado

II.I - Da Absolvição

II.I.I - Ausência de Provas

Inicialmente, faz-se necessária a transcrição dos principais trechos do depoimento da acusada em sede policial sobre as injúrias e as agressões sofridas pelo seu ex-companheiro: "[...] Que no dia xx/xx/xxxx, por volta das xx h, a declarante e FULANO DE TAL passaram a discutir e durante a discussão FULANO DE TAL agrediu fisicamente a declarante a qual declarante apresente lesão aparente na região da bacia, além de proferir xingamentos contra a mesma, do tipo: "vagabunda, você não vale nada"; Que a declarante não procurou esta Delegacia para registrar o fato acima descrito, somente passado alguns dias foi intimada nesta NP, oportunidade que tomou conhecimento que FULANO DE TAL registrou a ocorrência policial nº xxxxxxx xº .DP, contra sua pessoa [...]" (grifos).

Diante da notícia da agressão sofrida, a autoridade policial solicitou a realização de Laudo de Exame de Corpo de Delito, fls. nº xx, na qual em sua descrição consta: "Escoriação em placa com crostas se soltando com um e meio por centímetro no lado direito da dorsal (O aspecto da lesão é compatível com a data referida)." (grifos).

Após a realização do laudo citado, colhe-se o interrogatório do Sr. FULANO DE TAL acerca da acusação imputada, destacando-se principais trechos do seu interrogatório: "Que na data do dia xx/xx do corrente, o declarante informa que recebeu várias ligações de um homem que se dizia namorado de FULANA DE TAL de nome FULANO DE TAL, [...] Que não xingou naquela data FULANA DE TAL de vagabunda; Que na ocasião disse apenas que ela poderia pegar as coisas dela do apartamento e ir viver com tal cidadão, o que foi feito pela mesma; Que inclusive os cunhados do declarante de nomes FULANO DE TAL e FULANO DE TAL ouviram no viva voz o tal de FULANO DE TAL ameaçando o declarante e dizendo que iria buscar FULANA DE TAL [...]" (grifos).

Após o regular trâmite do processo, houve a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual a vítima, ora denunciada nesta ação em curso, relatou, fl. 61: "[...] não teve agressão física; a declarante foi ao IML; foi registrar ocorrência porque havia saído de casa por causa de outras pessoas; a declarante estava com o carro do acusado e pagou algumas prestações; como o acusado não lhe restituiu o valor das prestações, ficou indignada e foi à delegacia; o fato que narrou na delegacia é mentira [...] disse que essa lesão foi provocada pelo acusado; na verdade, a declarante machucou antes dos fatos [...]" (grifos).

Na referida audiência, colheu-se o interrogatório do excompanheiro, acusado na época, fls. nº xx: "no dia dos fatos, o interrogando recebeu um telefonema; antes disso, o interrogando havia desconfiado que a vítima mantinha relação com outra pessoa; pegou o carro que deixava com a vítima e tirou dela; pegou o carro e não devolveu para vítima; quando o interrogando percebeu que ela estava vivendo com outro, pegou o carro e não devolveu; o interrogando recebeu um telefonema de um rapaz dizendo que era namorado da vítima e esse rapaz o mandou deixar a vítima em paz [...] o interrogando levou umas mensagens por telefone passadas pela vítima à delegacia, às quais diziam que se o interrogando não pagasse as prestações do carro

para ela, ela iria na delegacia falando que o interrogando havia agredido; o interrogando foi à delegacia e registrou ocorrência contra a vítima por ameaça [...]" (grifos).

Em uma leitura superficial e singela dos autos, concluiriase que a acusada teria incorrido na prática do delito de denunciação caluniosa, pois afirmou, em sede judicial, que havia mentido acerca da sua narrativa contada perante autoridade policial, desta forma deu início a investigação policial e a processo judicial que sabia ser o acusado inocente.

Todavia, realizando uma leitura mais aprofundada e cuidadosa dos autos, verifica-se que não há elementos probatórios colacionados que assegurem, com total convicção, ser a narrativa contada pelos dois como verdadeira, bem como ausência de elementos acerca do dolo da agente, pelas seguintes razões.

Em relação a narrativa contada pelos dois não ser considerada, com total segurança, como verdadeira (o fato da acusada ter comparecido à delegacia com fins de prejudicar o excompanheiro porque este não devolveu o veículo a ela), verifica-se que em nenhum momento anterior à audiência foi contada alguma narrativa sobre o pagamento das parcelas do veículo e a sua devolução, surgindo tal história contingencialmente na respectiva audiência, na qual ambos estavam presentes.

Em sede extrajudicial, o ex-companheiro <u>negou as imputações em seu desfavor e contou acerca de um possível amante</u>, porém **NÃO** relatou acerca do veículo e suas prestações. No mesmo sentido, deu-se a Defesa em Resposta à Acusação, **fls. nº xx**, a qual NÃO afirmou nada acerca de tal história.

Em sentido não diverso, verifica-se o relato da vítima, ora denunciada, que também não havia relatado acerca do veículo e suas prestações anteriormente à audiência.

Apesar de a vítima, ora ré, ter mudado sua versão perante autoridade judicial e, em tese, ter incorrido na prática do crime denunciação caluniosa, constata-se a ausência de elementos que indiquem qual foi o motivo para a mudança da versão, ou seja, não se sabe se ela alterou pois de fato não aconteceu as agressões e

os xingamentos, uma espécie de arrependimento, ou se decorreu de alguma espécie de acordo com ex-companheiro.

Considerando as enormes chances de condenação pelo crime imputado em razão da palavra da vítima possui maior valor nos crimes de violência doméstica e o laudo concluiu ser a lesão compatível com a data e forma afirmada pela vítima, **NÃO** seria inimaginável supor que a acusada e o ex-companheiro combinaram tal história com intuito de evitar o curso da ação penal em desfavor do segundo.

Agora, indaga-se o porquê da denunciada afirmar que havia mentido, será que houve alguma promessa de mal por parte do ex-companheiro exigindo que ela mentisse em sede judicial a fim de conseguir absolvição dele?

Resta evidente que os elementos colacionados nos autos não possibilitam a formação de um juízo convicção seguro a respeito de qual tenha sido o motivo da alteração, devendo, portanto, na dúvida ser aplicável o princípio do *in dubio pro reo*.

Ademais, imperioso destacar um trecho do depoimento do Sr. FULANO DE TAL em sede judicial que causa maiores dúvidas sobre os fatos narrados judicialmente: "o interrogando levou umas mensagens por telefone passadas pela vítima à delegacia, às quais diziam que se o interrogando não pagasse as prestações do carro para ela, ela iria na delegacia falando que o interrogando havia agredido; o interrogando foi à delegacia e registrou ocorrência contra a vítima por ameaça" (grifos).

Se, de fato, a acusada procedeu de tal modo, **por quê o** acusado não juntou aos autos as conversas citadas nem o inquérito policial a respeito da ameaça? Tratava-se de uma prova cabal de sua inocência, com absoluta certeza se o acusado a mostrou perante autoridade policial, ele teria as salvo em alguma mídia para uma futura defesa acerca das imputações falsas ao seu respeito.

Contudo, tais conversas não foram juntadas aos autos, o que torna ainda mais suscetível de dúvida se de fato a acusada procedeu de modo vingativo em desfavor do ex-

companheiro ou se a história do veículo fora inventada com fins de evitar a condenação do acusado, sob pena de alguma ameaça em desfavor da vítima.

Conclui-se que **não há elementos probatórios seguros** nos autos no sentido da vítima ter dado início a investigação sabendo ser o acusado inocente ou se a vítima foi coagida a mentir perante autoridade judicial, sob pena de algum mal, **devendo, portanto, na dúvida ser aplicado o princípio do** *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, há um precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

PENAL. *APELACÃO* CRIMINAL. LATROCÍNIO. **RECURSO** DADEFESA. ABSOLVIÇÃO.RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. CONTRADICÃO COM VERSÃO DO RÉU E DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA. **FUNDADAS** DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCIPIENTE. **DUBIO** REO. *RECURSO* PRO PROVIDO. 1.Em delitos contra o patrimônio a palavra da especial relevância, vítima assume já rotineiramente praticados clandestinidade. na Nada obstante, as declarações da vítima devem, dentro do possível, se amparar em outros meios de prova ou, ao menos, não lhes ser contrárias. 2.Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas, presente fundada dúvida acerca da autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do in dubio pro 3.É sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente. Recurso conhecido provido. (TJDFT, Acórdão n.761454, 20050110871129APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/02/2014, Publicado no DJE: 19/02/2014. Pág.: 270). - Grifos.

No tocante ao dolo da agente em relação ao tipo penal imputado, verifica-se a ausência de elementos comprobatórios nos autos acerca de sua intenção de prejudicar o acusado por meio de uma investigação policial que sabia sê-lo inocente.

Admitindo como verdadeira a história no sentido da vítima ter faltado com a verdade perante a autoridade policial - o que se admite apenas para argumentar, eis que não foram comprovadas nos autos, verifica-se que a acusação apenas limitou-se a afirmar que a vítima preencheu o tipo imputado, porém não colacionou elementos probatórios suficientes acerca da intenção da agente.

A simples transcrição do trecho da audiência na qual a acusada afirma que estava mentindo não não possui valor suficiente a embasar a condenação pelo crime imputado, necessária a presença de mais elementos para formação de juízo de convicção acerca da intenção da agente.

Nesse sentido, existem os precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), respectivamente:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TESES DE ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

- 1. Para a configuração do crime do artigo 339 do Código Penal, imprescindível que o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), esteja representado pela vontade de provocar a investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade, sobre alguém que sabe ser inocente.
- 2. Não comprovada, de forma satisfatória, a existência de dolo direto, elementar nos delitos de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal), imperiosa a absolvição por insuficiência de provas para a condenação.
 3. Recurso provido para absolver o acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(**TJDFT** - Acórdão n.647529, 20090110333280APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/01/2013, Publicado no DJE: 22/01/2013. Pág.: 176)- Grifos.

EMENTA: HABEAS CORPUS - REPRESENTAÇÃO DE AGRESSÃO - LEI MARIA DA PENHA - RETRATAÇÃO NA DELEGACIA - NECESSIDADE DE SER FEITA PERANTE IUÍZO *RETRATAÇÃO* **NULA** INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL **CONTRA** SUPOSTA VÍTIMA DE AGRESSÃO POR CRIME DE "DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA" - DESCABIMENTO -ABSOLUTA AUSÊNCIA DE "ANIMUS CALUNIENDI" -ATIPICIDADE DA **CONDUTA** OU AUSÊNCIA COMPLETA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PARA SUPEDANEAR INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA -MEDIDA DE EXCEÇÃO - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR AÇÃO PENAL. - Nos crimes cometidos com violência doméstica, sujeitos aos ditames da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida só tem validade se feita perante o juízo, como 11.340/06. explicita art. 16 da Lei inobservância dessa exigência legal torna nula a retratação, dela não podendo decorrer nenhuma efeito.

- A instauração de ação penal por denunciação caluniosa, quando a própria calúnia é evidentemente inexistente, e quando ausente o dolo de calúnia, é de todo descabida. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.12.002897-2/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/02/2012, publicação da súmula em 09/03/2012) - Grifos.

Diante todo o exposto, face a dúvida acerca dos fatos e ausência de maiores elementos acerca da intenção da agente, deve a acusada ser absolvida nos termos do artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.

III - Do Pedido

Pelo exposto, requer a absolvição da acusada quanto ao crime imputado, nos termos do artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.

Seja garantido ao réu a assistência judiciária.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

LOCAL, DIA, MÊS E ANO DEFENSOR FULANO DE TAL